



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI N°. 10.390, de 22/09/2025

Processo: 81.523

**PROJETO DE LEI N°. 12.673**

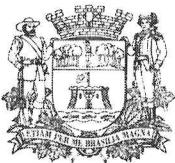
Autoria: **CRISTIANO LOPES**

Ementa: Altera a Lei 8.708/2016, que instituiu o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí, para prever uso preferencial de todos os assentos.

Arquive-se

Diretor Legislativo

22/11/2025



**PROJETO DE LEI N°. 12.673**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor 27/09/2018	<b>Prazos:</b> <table border="1"><tr><td>projetos</td><td>20 dias</td><td>7 dias</td></tr><tr><td>vetos</td><td>10 dias</td><td>-</td></tr><tr><td>orçamentos</td><td>20 dias</td><td>-</td></tr><tr><td>contas</td><td>15 dias</td><td>-</td></tr><tr><td>aprazados</td><td>7 dias</td><td>3 dias</td></tr></table>	projetos	20 dias	7 dias	vetos	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	aprazados	7 dias	3 dias
projetos	20 dias	7 dias														
vetos	10 dias	-														
orçamentos	20 dias	-														
contas	15 dias	-														
aprazados	7 dias	3 dias														
	<i>Parecer CJ nº. 756</i>															
	<b>QUORUM: MS</b>															

<i>Comissões</i>	<i>Para Relatar:</i>	<i>Voto do Relator:</i>
<i>À CJR.</i> Diretor Legislativo 02/10/18	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/>  <i>Presidente</i> 02/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras:  <i>Rp</i> Relator 02/10/18
<i>À CDCIS.</i> Diretor Legislativo 09/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/>  <i>Presidente</i> 09/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrario  <i>R</i> Relator 09/10/18
<i>À CECLAT</i> Diretor Legislativo 09/10/18	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/>  <i>Presidente</i> 09/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrario  <i>S. L.</i> Relator 09/10/18
<i>À CIMU.</i> Diretor Legislativo 16/10/2018	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/>  <i>Presidente</i> 16/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrario  <i>R</i> Relator 16/10/18
<i>À .</i> Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/>  <i>Presidente</i> / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrario  <i>R</i> Relator / /



P 32661/2018

PUBLCIAÇÃO	Rubrica
05/10/18	
<p>Apresentado. Encaminha-se às comissões indicadas:</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 02/10/2018</p>	
<b>APROVADO</b>	
<i>[Signature]</i> Presidente 02/09/2025	

**PROJETO DE LEI N°. 12.673**

(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Altera a Lei 8.708/2016, que instituiu o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí, para prever uso preferencial de todos os assentos.

Art. 1º. A Lei nº 8.708, de 31 de agosto de 2016, que instituiu o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. (...)

(...)

*(Inciso) – utilização preferencial de todos os assentos dos veículos por parte de mulheres grávidas, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com crianças de colo ou com deficiência ou mobilidade reduzida.*

Art. 4º (...)

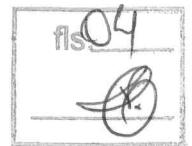
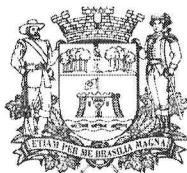
(...)

*V - respeitar e fazer respeitar o caráter universal do uso preferencial dos assentos, nos termos do inciso \_\_ do art. 3º desta lei;". (NR)*

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto visa à universalização dos assentos preferenciais no transporte público de Jundiaí para idosos, mulheres grávidas ou com criança de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.



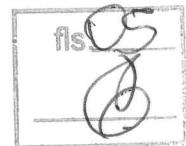
(PL nº. 12.673 - fls. 2)

Na prática, significa que um passageiro sentado terá de se levantar se alguma pessoa beneficiada pela medida estiver sem lugar, não sendo necessário fazer nenhuma mudança estrutural nos coletivos.

No que tange aos custos de implantação, já estão previstas medidas e mecanismos de divulgação através de manuais, cartilhas, cartazes e outros similares, pelo presente Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo, podendo, dessa forma, serem incorporadas as novas disposições previstas por esse projeto. Por todo o exposto, apresento a presente propositura.

Sala das Sessões, 27/09/2018

  
**CRISTIANO LOPES**



(PL nº. 12.673 - fls. 3)

**LEI N.º 8.708, DE 31 DE AGOSTO DE 2016**

**Institui o CÓDIGO DE CONDUTA DO USUÁRIO DO TRANSPORTE COLETIVO DE JUNDIAÍ.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta lei institui o **CÓDIGO DE CONDUTA DO USUÁRIO DO TRANSPORTE COLETIVO DE JUNDIAÍ**, que estabelece princípios de cidadania para nortear a conduta dos usuários do serviço de transporte coletivo.

**Parágrafo único.** Estão contemplados nesta lei dispositivos contidos no Código Civil (Lei nº 10.406/2002), Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/1997), Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 10.146/2015), Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), Lei 7.716/1989, Lei 8.987/1995; Lei Estadual nº 10.948/2001; e das Leis Municipais nºs 8.669/2016, 8.683/2016, 8.131/2014, 8.043/2014 e 8.129/2013.

**Art. 2º.** Ao usuário do transporte coletivo compete contribuir com a política de transporte urbano utilizando todos os instrumentos de gestão democrática da cidade previstos na legislação municipal, estadual e federal, entre eles:

**I** – participar e integrar conselhos municipais de transporte e de trânsito, como representante de segmentos da sociedade;

**II** – participar de conferências, fóruns, audiências públicas, consultas públicas e demais instâncias de debates das políticas públicas na área de transporte e trânsito;

**III** – propor pautas e contribuir para a política de mobilidade urbana;

**IV** – apresentar denúncias aos órgãos do poder público municipal, estadual e federal e de controle social.

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(PL nº. 12.673 - fls. 4)

**Parágrafo único.** À pessoa com deficiência é assegurada participação em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 3º.** A eficiência, a qualidade, a continuidade, a igualdade, a equidade, a urbanidade, a modicidade e a razoabilidade dos custos e a ética ambiental são princípios da política de transporte coletivo, cabendo ao usuário observá-los e exigí-los, para assegurar, entre outros, os seguintes direitos:

I – acesso a qualquer linha do sistema, sem discriminação, incluído o acesso da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

II – pontualidade do início ao término do itinerário;

III – segurança, com velocidade compatível com as normas do trânsito;

IV – racionalidade dos percursos dos itinerários das linhas urbanas;

V – conforto, no limite da lotação prevista para o veículo;

VI – *Velado*;

VII – acesso às informações sobre as linhas, itinerários e horários nos pontos, terminais e veículos, através de comunicação visual padronizada e eficiente, que contemple as necessidades das pessoas com deficiência;

VIII – tratamento urbano e respeitoso pelos motoristas, cobradores e demais empregados e agentes operacionais do sistema;

IX – acesso facilitado ao interior do veículo para uso dos assentos preferenciais, atendendo ao direito da pessoa com deficiência de receber atendimento prioritário no embarque e desembarque;

X – ambientes limpos, sinalizados e acessíveis a todos;

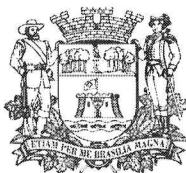
XI – prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

XII – acesso facilitado para o registro de ocorrências sobre os serviços prestados, incluindo o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência;

XIII – acesso às informações referentes ao sistema, inclusive para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos, garantindo a acessibilidade da pessoa com deficiência.

**Parágrafo único.** Qualquer usuário prejudicado nos seus direitos em relação à qualidade do transporte oferecido poderá acionar os órgãos de fiscalização instituídos no Sistema Municipal de Transporte Público e outros recursos legais nas esferas do Poder Público.

**Art. 4º.** Para garantir a excelência nos padrões de qualidade do transporte coletivo, nos termos do Plano Diretor, aos usuários recaem, entre outras, as seguintes obrigações:



(PL nº. 12.673 - fls. 5)

- I – utilizar o transporte coletivo com urbanidade;
- II – pagar pelo serviço utilizado, assegurado o direito da pessoa com deficiência a cobrança em formato acessível;
- III – identificar-se devidamente quando portador de direito à gratuidade;
- IV – tratar com urbanidade, respeito os usuários, motoristas, cobradores e agentes que operam o sistema, com especial atenção ao cumprimento das legislações que criminalizam o preconceito, o racismo, o assédio sexual e a homofobia;
- V – respeitar e fazer respeitar os assentos preferenciais;
- VI – não incomodar os passageiros, condutor e cobrador durante o percurso;
- VII – comunicar aos agentes que operam no sistema ou ao órgão responsável pelo transporte e trânsito fatos e irregularidades ocorridos em relação aos serviços prestados;
- VIII – preservar veículos, áreas físicas dos terminais e pontos e demais bens móveis e imóveis, públicos e privados, vinculados à prestação do serviço;
- IX – zelar por sua própria segurança e bem-estar, bem como de outros passageiros, durante o embarque, o percurso e o desembarque do veículo.

**§ 1º.** Qualquer usuário atingido nos seus direitos poderá acionar os órgãos de fiscalização instituídos no sistema ou outros recursos legais em outras esferas do poder público.

**§ 2º.** Qualquer cidadão, usuário ou operador do Sistema Municipal de Transporte Público, prejudicado nos seus direitos tratados no inciso IV deste artigo, poderá acionar, além dos órgãos de fiscalização instituídos no Sistema, o serviço de polícia mais próximo, munido de informações sobre a situação, características físicas e trajes do agressor, registro de foto, apoio de testemunha para efetivar o registro do Boletim de Ocorrência numa Delegacia de Polícia.

**§ 3º.** Integra esta Lei o Anexo I contendo a relação de órgãos de proteção e defesa de direitos, que poderão ser acionados para competente denúncia e consequente investigação.

**Art. 5º.** Esta lei poderá ser divulgada de forma resumida através de manuais, cartilhas, cartazes e outros recursos similares, desde que preservadas a sua essência e finalidade de exercício de cidadania e a adoção de mecanismos de acesso às pessoas com deficiência.

**Parágrafo único.** A sociedade civil organizada promoverá campanhas de conscientização sobre os direitos e deveres dos usuários do transporte coletivo, inclusive utilizando os meios de divulgação desta lei referidos no “caput” deste artigo. (Acrecido pela Lei n.º 9.023, de 05 de setembro de 2018)



## PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 756

PROJETO DE LEI Nº 12.673

PROCESSO Nº 81.523

De autoria do Vereador **CRISTIANO LOPES**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.708/2016, que instituiu o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí, para prever uso preferencial de todos os assentos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/07.

É o relatório.

### PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 8.708, de 31 de agosto de 2016, que instituiu o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí, para prever uso preferencial de todos os assentos dos veículos para idosos, mulheres grávidas ou com criança de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Trata-se, pois, de alteração legal e constitucional levada a termo através de norma de caráter geral e sentido abstrato e programático, que somente poderá ser concretizada através de aprovação de lei situada no mesmo nível daquela. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

"caput", L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Jundiaí, 28 de setembro de 2018.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito  
Júlia Arruda

Estagiária de Direito

  
Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 81.523**

PROJETO DE LEI 12.673, do VEREADOR CRISTIANO LOPES, que altera a Lei 8.708/2016, que instituiu o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí, para prever uso preferencial de todos os assentos.

**PARECER**

Esta proposta visa alterar a Lei 8.708/2016, que instituiu o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí, para prever uso preferencial de todos os assentos, mostra-se regular perante a Constituição Federal quanto à competência e igualmente regular perante a Lei Orgânica de Jundiaí quanto à iniciativa.

O mesmo sentido tem o parecer juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica insertos nas fls. 08/09 que, aliás, enriquece o seu pronunciamento com pertinentes apanhados de correlata jurisprudência.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 02-10-2018.

APROVADO  
02/10/2018

Eng.º MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

*ADRIANO SANTANA DOS SANTOS*  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
“Dika Xique Xique”

EDICARLOS VIEIRA  
“Edicarlos Vetor Oeste”

PAULO SERGIO MARTINS  
“Paulo Sergio - Delegado”

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA      PROCESSO 81.523**

PROJETO DE LEI 12.673, do Vereador **CRISTIANO LOPES**, que altera a Lei 8.708/2016, que instituiu o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí, para prever o uso preferencial de todos os assentos.

**PARECER**

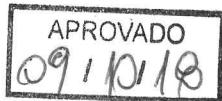
É alçada desta Comissão (Regimento Interno, art. 47, V) dizer o **mérito** de matéria relacionada, entre outros temas, a “serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer; programas voltados ao idoso, à criança, ao adolescente, à mulher e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; programas voltados à juventude”.

O presente caso enquadra-se em tal espectro, e bem demonstram sua pertinência os tópicos da justificação oferecida pelo autor, entre eles os que seguem:

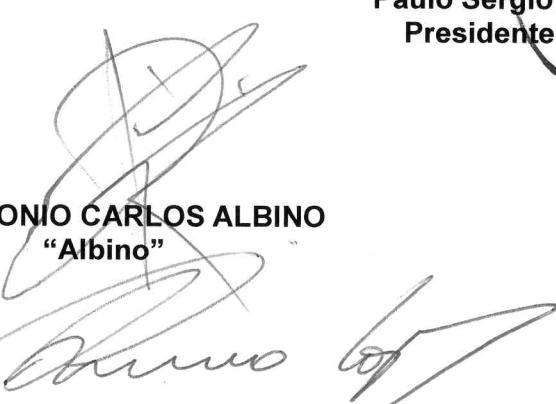
*“O presente projeto visa à universalização dos assentos preferenciais no transporte público de Jundiaí para idosos, mulheres grávidas ou com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”.*

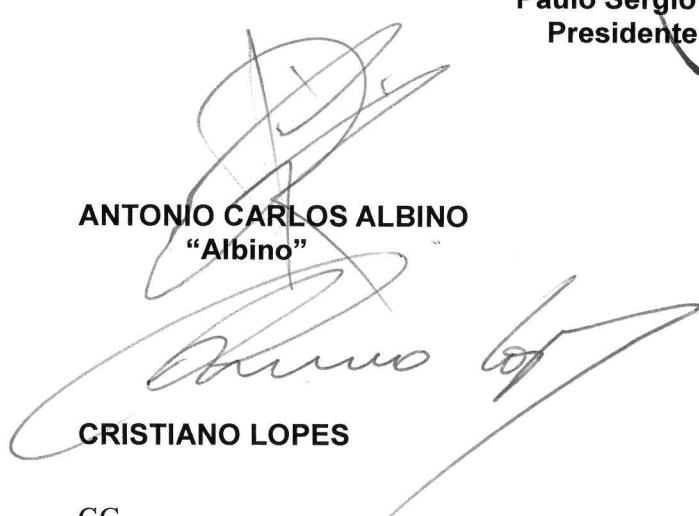
Acompanhando portanto as razões do autor, este relator registra voto favorável.

**Sala das Comissões, 09-10-2018.**

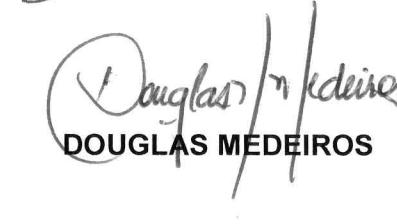


  
**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
“Paulo Sérgio - Delegado”  
Presidente e Relator

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
“Albino”

  
**CRISTIANO LOPES**

  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
“Cícero da Saúde”

  
**DOUGLAS MEDEIROS**



## COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

PROC. 81.523

PROJETO DE LEI 12.673, do Vereador CRISTIANO LOPES, que altera a Lei 8.708/2016, que instituiu o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí, para prever uso preferencial de todos os assentos.

### PARECER

Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III) –, são-lhe despachados estes autos, nos quais constam desde logo tópicos de justificativa autoral que bem ilustram o cabimento da proposta:

“Na prática, significa que um passageiro sentado terá de se levantar se alguma pessoa beneficiada pela medida estiver sem lugar, não sendo necessário fazer nenhuma mudança estrutural nos coletivos./ No que tange aos custos de implantação, já estão previstas medidas e mecanismos de divulgação através de manuais, cartilhas, cartazes e outros similares, pelo presente Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo, podendo, dessa forma, serem incorporadas as novas disposições previstas por esse projeto.”

Endossando tais razões, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 16-10-2018.

APROVADO

16/10/18

ROBERTO CONDE ANDRADE

Pastor Roberto Conde  
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Votor Oeste

FAOUAZ TAHA

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA  
Márcio Cabeleireiro

Eng. MARCELO GASTALDO



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

fis. 13  
Márcia

**PROCESSO LEGISLATIVO**

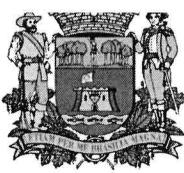
PROJETO DE LEI N° 12673/2018 - Cristiano Vecchi Castro Lopes - Altera a Lei 8.708/2016, que institui o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí, para prever uso preferencial de todos os assentos.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação: 03/09/2025  
Unidade de Origem: DL - Secretaria  
Unidade de Destino: Gabinete do Prefeito  
Usuário de Destino: Selma de Cássia Canalle  
Status: Aguardando promulgação ou voto  
Prazo: 24/09/2025

Jundiaí, 03 de setembro de 2025.

**Hércules Garcia Borges Filho**  
Assistente Administrativo (Cessão)



PUBLICAÇÃO  
05/09/2025 d

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N° 12.673**

Altera a Lei 8.708/2016, que instituiu o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí, para prever uso preferencial de todos os assentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de setembro de 2025 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** A Lei nº 8.708, de 31 de agosto de 2016, que instituiu o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. (...)

(...)

*XIV – utilização preferencial de todos os assentos dos veículos por parte de mulheres grávidas, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com crianças de colo ou com deficiência ou mobilidade reduzida.*

*Art. 4º (...)*

(...)

*V - respeitar e fazer respeitar o caráter universal do uso preferencial dos assentos, nos termos do inciso XIV do art. 3º desta lei; ”. (NR)*

**Art. 2º** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de setembro de dois mil e vinte e cinco (02/09/2025).

**EDICARLOS VIEIRA**  
Presidente

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 03/09/2025 09:52



Hér



Para validar visite [https://sanl.jundiai.sp.br/conferir\\_assinatura](https://sanl.jundiai.sp.br/conferir_assinatura) e informe o código 4510-9705-F2A6-73DD



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

Fol. 1

**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI N° 12673/2018 - Cristiano Vecchi Castro Lopes - Altera a Lei 8.708/2016, que instituiu o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí, para prever uso preferencial de todos os assentos.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação: 24/09/2025

Unidade de Origem: Gabinete do Prefeito

Unidade de Destino: DL - Secretaria

Status: Norma promulgada

Jundiaí, 24 de setembro de 2025.

**Gustavo Martinelli**  
Prefeito Municipal



**LEI N.º 10.390, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025**

Altera a Lei 8.708/2016, que instituiu o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí, para prever uso preferencial de todos os assentos.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de setembro de 2025, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** A Lei nº 8.708, de 31 de agosto de 2016, que instituiu o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. (...)

(...)

*XIV – utilização preferencial de todos os assentos dos veículos por parte de mulheres grávidas, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com crianças de colo ou com deficiência ou mobilidade reduzida.*

*Art. 4º (...)*

(...)

*V - respeitar e fazer respeitar o caráter universal do uso preferencial dos assentos, nos termos do inciso XIV do art. 3º desta lei; ”. (NR)*

**Art. 2º** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO  
MARTINELLI:3561  
2189893

Assinado de forma digital por  
GUSTAVO  
MARTINELLI:35612189893  
Dados: 2025.09.24 15:39:59  
-03'00'

*Assinada digitalmente*  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal da Casa Civil, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

FABIO NADAL  
PEDRO:142600  
04808

Assinado de forma digital  
por FABIO NADAL  
PEDRO:14260004808  
Dados: 2025.09.24  
15:39:40 -03'00'

**PUBLICAÇÃO**  
**01/10/2025**

*Assinada digitalmente*  
**FÁBIO NADAL PEDRO**  
Secretário Municipal da Casa Civil



Para validar visite [https://saop.jundiai.sp.gov.br/conferir\\_assinatura](https://saop.jundiai.sp.gov.br/conferir_assinatura) e informe o código 65F7-3E38-B015-BE0F.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

Foto: 11

**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI N° 12673/2018 - Cristiano Vecchi Castro Lopes - Altera a Lei 8.708/2016, que instituiu o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí, para prever uso preferencial de todos os assentos.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação: 16/10/2025  
Unidade de Origem: Diretoria Legislativa  
Unidade de Destino: Arquivo  
Status: Norma promulgada

Jundiaí, 16 de outubro de 2025.

**Alexandre Valentim Job de Oliveira**  
Agente de Serviços Administrativos

**PROJETO DE LEI N°. 12.673**

**Juntadas:**

M.0267 em 27/09/16  
Fls 08/09 em 28/09/2018 fls.  
Fls 10 em 03/10/18 fls ~  
Fls 11 em 10/10/18 fls ~  
Fl. 12 em 17/10/18

Fl 13 em 03/09/2025 Mércaus

Fls 14 a 17 em 10/11/2025 fls

**Observações:**